

**De:** GG ADV <contato@advgg.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 17 de fevereiro de 2025 14:45  
**Para:** licitacao@ibirarema.sp.gov.br  
**Assunto:** Fwd: PEDIDO - IMPUNÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL n. 06/2025  
**Anexos:** 00 IMPUGNACAO - Previsao Abrafat - Ibirarema - 2025.02.20.pdf

----- Forwarded message -----

De: **GG ADV** <contato@advgg.com>  
Date: seg., 17 de fev. de 2025 às 14:33  
Subject: PEDIDO - IMPUNÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL n. 06/2025  
To: <licitação@ibirarema.sp.gov.br>  
Cc: <administrativo@obracri.com.br>

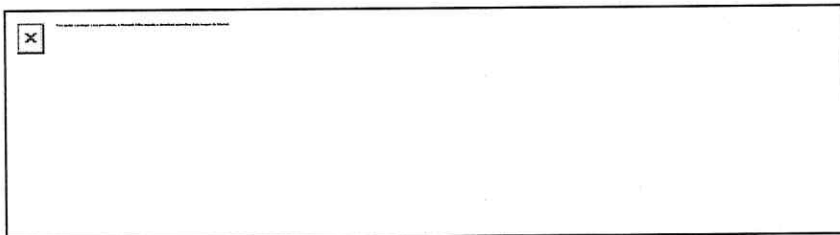
Boa Tarde, Senhores.

Vimos, mui respeitosamente, apresentar peça de impugnação ao pregão presencial n. 006/2025., pelos fundamentos descritos.

A impugnação se baseia na previsão de CERTIFICAÇÃO ABRAFATI, que, ao nosso ver, restringe indevidamente a competitividade do certame, criando requisitos que favorecem uma determinada linha de fornecimento em detrimento da ampla concorrência.

Diante disso, solicitamos a revisão ou alteração do edital para garantir a conformidade com as normas legais e assegurar a igualdade de condições para todos os participantes.

Atenciosamente,





**AO R. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA/SP**

**Ref.:** P.P. n. 06/2025 – Processo n. 09/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PINTURA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS.

**OBRACRI LTDA**, CNPJ/MF sob o n. 11.809.435/0001-06, situada à Rua Amapá, n. 701, Centro, em Echaporã/SP, por seu representante legal CRISTIANO AFONSO RAMOS, já qualificado no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em razão da ilegal cobrança de certificação apta a violar os princípios licitatórios, conforme se expõe a seguir:

Conforme consta, o Edital prevê expressamente a exigência de que as tintas e demais materiais devem possuir Certificado ABRAFATI. Ocorre que, como é de conhecimento, tintas imobiliárias não seguem como padrão de qualidade a Abrafati, mas sim, a ABNT [Associação Brasileira de Normas Técnicas], conforme NBR11702:2019.

Desse modo, não pode o edital exigir a associação dos licitantes à ABRAFATI, sendo esta a exigência constante no edital, uma vez que **o licitante deverá fornecer marcas específicas ou EQUIVALENTES COM SELO ABRAFATI**, o que somente ocorre pelas empresas fabricantes que forem participantes à Associação, o que não se pode admitir.

Logo o edital deve ser reformado, posto que fere direito líquido e certo de participação dos licitantes ao certame, trazendo riscos, inclusive, de sanções caso não apresentada tal certificação.

A ABRAFATI [Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas], tem sua **associação facultativa**, sendo que a certificação da qualidade de tintas dá-se por outros modos, como observância as normas ABNT, certificação pelo Inmetro entre outros, e não ser a fabricante de tintas associada em uma associação.



Notadamente, tal exigência retira o direito de concorrência, garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. **A ABRAFATI se consubstancia em associação empresarial que não tem o poder se atestar ou certificar a qualidade do produto de seus associados.**

Conforme consta no site da ABRAFATI [<https://abrafati.com.br/a-abrafati/>], seus principais objetivos são os seguintes:

*Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores.*

*A Associação conduz uma série de atividades e programas com foco em quatro pilares de atuação: representar os interesses do setor [Advocate], desenvolver a capacitação do setor [Capability Developer], facilitar o acesso ao conteúdo [Content Facilitator] e proporcionar oportunidades de relacionamento [Networker]. Nessa direção, trabalha fortemente para promover a sustentabilidade, a qualidade e a inovação.*

*Reconhecida por sua atuação e seu histórico de realizações, assim como pela força do setor que representa, a Abrafati é uma voz respeitada em todo o mundo. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões chave para a indústria de tintas, em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema. É membro da LatinPin [Federação Latino-Americana de Associações de Técnicos e Fabricantes de Tintas] e do World Coatings Council [antigo IPPIC], exercendo posição de liderança regional e reafirmando o papel relevante do país no cenário mundial, em que se destaca como um dos principais polos produtores.*

Verifica-se que se trata de uma associação que tem, em tese, por objetivo, defender o interesse dos fabricantes e fornecedores de tintas associados, prezando sempre pela qualidade dos produtos, mas em momento algum consta que é credenciada ou pode atestar a qualidade das tintas de seus associados. Logo, o fato de ser associado, não significa por si só que os produtos terão a qualidade exigida pela ABNT.

Lado outro, assim dispõe o art. 5º, inciso XVII da CF/88:

**Art. 5º da CF/88.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:





[...]

**XVII** – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Ainda, o art. 5º, inciso II da CF/88 pontua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a própria Constituição Federal se preocupou em gravar que o direito de associação deve ser livre, E NÃO COMPULSÓRIO, não se pode exigir em uma licitação que a empresa seja associada à ABRAFATI, e repetindo, referida associação não emite qualquer documento àqueles que não são seus associados.

Lei alguma [leia-se, edital algum] pode exigir que uma empresa se associe a uma associação, seja qual for.

Ato contínuo, ainda, deve ser observado o disposto no art. 37, inciso XXI da CF/88:

**Art. 37 da CF/88[...]**

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sabemos, pois, que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoabilidade, moralidade e igualdade, alinhados aos princípios da razoabilidade, competitividade e proporcionabilidade. Assim, devem as normas do processo licitatório serem interpretadas em favor da ampliação de disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, em conformidade aos princípios da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

Deve ser observado ainda, que notadamente existem outros meios legais de se verificar e atestar a qualidade dos produtos, como testes, certificações pelo Inmetro, **sendo totalmente ilegal e inconstitucional a obrigação de associação da fabricante de tinta à uma "entidade" particular em um certame licitatório.**

Deve inclusive ser observada a Portaria n. 529 do Inmetro, que em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre a certificação voluntária para tintas da construção civil, o que mais uma vez demonstra a irregularidade



da exigência imposta em edital:

**Art. 1º** Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tintas para a Construção Civil, disponibilizados no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, que deverão ser incluídos, como Anexo N, na Portaria Inmetro n. 658/2012.

**Art. 2º** Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade [SBAC], a certificação voluntária para tintas para construção civil, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.

Por fim, em casos análogos, assim já entendeu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Reexame necessário. mandado de segurança. administrativo. licitação na modalidade pregão. EXIGÊNCIA De CERTIFICAÇÃO PSQ - Programa Setorial de Qualidade da ABRAFATI de tintas e thinner. inobservância PELA IMPETRANTE. requisito, todavia, afastado pela portaria n. 529 do Inmetro. adesão voluntária. vedação à cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. concessão da ordem mantida. remessa oficial conhecida e desprovida. [TJSC - 5007728-55.2020.8.24.0036/SC - RELATOR: Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL – pub. Junho/2021]

Em caso semelhante, assim entendeu o TCESP:

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens. Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas, em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.” [9TCESP, 10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES]

Dessa maneira, diante de todo o exposto e demonstrado, respeitosamente requer seja realizada a reforma do edital para que seja excluída a exigência de certificação pela referida associação, tendo

**OBRACRI LTDA EPP**  
CNPJ 11.809.435/0001-06

www.obracri.com.br



em vista a afronta aos princípios e dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, por se tratar de medida de JUSTIÇA.

Echaporã/SP, 17/02/2025.

Atenciosamente,

CRISTIANO  
AFONSO  
RAMOS:385382  
24875

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
AFONSO  
RAMOS:38538224875  
Dados: 2025.02.17  
14:14:28 -03'00'

---

**OBRACRI LTDA**

C.N.P.J. n. 11.809.435/0001-06

C 202500217 **MGV** / R 20250217 **RFG**



**De:** Clodoaldo de Almeida Assis ME <jc.grafcor@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 08:45  
**Para:** licitacao@ibirarema.sp.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO  
**Anexos:** Impugnação ABRAFATI - IBIRAREMA.pdf

Bom dia

Segue anexo Impugnação Abrafati.

Atenciosamente

**JULIANA YUKIE**  
Financeiro/Licitação  
WhatsApp: 99670-4625  
E-mail: [jc.grafcor@gmail.com](mailto:jc.grafcor@gmail.com)  
**Empresa: Sete cores**  
Clodoaldo de Almeida Assis - ME  
Fone: (18) 3322-8075



## SETE CORES

RAZÃO SOCIAL: CLODOALDO DE ALMEIDA ASSIS - ME

CNPJ: 60.087.194/0001-36 – INCR. EST.: 189.044.402.118

Endereço: Rua: Sete de Setembro, nº 220, bairro: centro, CEP: 19800-250

Cidade: Assis-SP, telefone: (18) 3322-8075 *E - mail: jc.grafcor@gmail.com*

Assis, 17 de fevereiro de 2025.

**A/C Pregoeiro / Setor de Licitação/ Compras**

**MUNICÍPIO DE IBIRAREMA**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 06/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 09/2025**

A Clodoaldo de Almeida Assis ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.087.194/0001-36, com sede na Rua Sete de Setembro nº 220, bairro centro, CEP 19800-250, cidade de Assis/SP, neste ato representada por Sr Clodoaldo de Almeida, portador da Carteira de identidade nº 12.150.864 e do CPF nº 004752.008-61, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

Em face da solicitação presente no edital, quanto a **Exigência de as tintas estarem equivalente com selo Abrafati** para o Pregão Presencial nº 06/2025, o que faz nos seguintes termos:

A impugnação proposta é em decorrência da exigência em edital, **“quanto a Exigência de as tintas estarem com selo Abrafati”**, ser apresentada Qualificação dos produtos pela Abrafati, fazendo a Recorrente constar expressamente a intenção de recurso:

Ressaltamos que as tintas imobiliárias não seguem como padrão de qualidade a Abrafati, e sim, a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), conforme NBR11702:2019.

Não pode o edital exigir a associação de um fabricante de tintas à Abrafati, sendo esta a exigência constante no edital, uma vez que a comprovação de cumprimento das normas da Abrafati, somente ocorrerão pelas empresas fabricantes que forem associadas a tal associação.

Logo, a decisão da não reforma do Edital está equivocada, ferindo direito líquido e certo de participação do liame até ao final, com análise de suas propostas.

A ABRAFATI é a Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas, e sua associação é facultativa, sendo que a certificação da qualidade de tintas dá-se por outros modos, como observância as normas ABNT, certificação pelo Inmetro entre outros, e não ser a fabricante de tintas associada em uma associação.

**Clarividente que tal exigência retira o direito de concorrência, garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações.**

A ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas trata-se de uma associação empresarial que não tem o poder se atestar ou certificar a qualidade do produto de seus associados.

Conforme consta no site da ABRAFATI (<https://abrafati.com.br/a-abrafati/>), seus principais objetivos são os seguintes:



## SETE CORES

RAZÃO SOCIAL: CLODOALDO DE ALMEIDA ASSIS - ME

CNPJ: 60.087.194/0001-36 – INCR. EST.: 189.044.402.118

Endereço: Rua: Sete de Setembro, nº 220, bairro: centro, CEP: 19800-250

Cidade: Assis-SP, telefone: (18) 3322-8075 *E - mail: jc.grafcor@gmail.com*

*Fundada em 1985, a ABRAFATI – Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas representa a cadeia produtiva de tintas, reunindo fabricantes e seus fornecedores.*

*A Associação conduz uma série de atividades e programas com foco em quatro pilares de atuação: representar os interesses do setor (Advocate), desenvolver a capacitação do setor (Capability Developer), facilitar o acesso ao conteúdo (Content Facilitator) e proporcionar oportunidades de relacionamento (Networker). Nessa direção, trabalha fortemente para promover a sustentabilidade, a qualidade e a inovação.*

*Reconhecida por sua atuação e seu histórico de realizações, assim como pela força do setor que representa, a Abrafati é uma voz respeitada em todo o mundo. Tem participação ativa nas discussões relacionadas às questões chave para a indústria de tintas, em diferentes fóruns globais ou regionais ligados ao tema. É membro da LatinPin (Federação Latino-Americana de Associações de Técnicos e Fabricantes de Tintas) e do World Coatings Council (antigo IPPIC), exercendo posição de liderança regional e reafirmando o papel relevante do país no cenário mundial, em que se destaca como um dos principais polos produtores.*

Verifica-se que se trata de uma associação que tem, em tese, por objetivo, defender o interesse dos fabricantes e fornecedores de tintas associados, prezando sempre pela qualidade dos produtos, mas em momento algum consta que é credenciada ou pode atestar a qualidade das tintas de seus associados.

O fato de ser associado, não significa por si só que os produtos terão a qualidade exigida pela ABNT.

Assim dispõe o art. 5º, inciso XVII da Constituição

Federal:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).*

**XVII – é plena a liberdade de associação para fins**

**lícitos**, vedada a de caráter paramilitar.

Grifos nossos.

Ainda, o art. 5º, inciso II da CF pontua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Se a própria Constituição Federal se preocupou em gravar que o direito de associação deve ser livre, E NÃO COMPULSÓRIO, não se pode exigir em uma licitação que a empresa seja associada à ABRAFATI, ressaltando que referida associação não emite qualquer documento àqueles que não são seus associados.

## SETE CORES

RAZÃO SOCIAL: CLODOALDO DE ALMEIDA ASSIS - ME

CNPJ: 60.087.194/0001-36 – INCR. EST.: 189.044.402.118

Endereço: Rua: Sete de Setembro, nº 220, bairro: centro, CEP: 19800-250

Cidade: Assis-SP, telefone: (18) 3322-8075 *E - mail: jc.grafcor@gmail.com*

**Lei alguma (edital algum) pode exigir que uma empresa se associe a uma associação, seja qual for.**

Argumentando ainda, deve ser observado o disposto no art. 37, inciso XXI da CF:

*Art. 37 (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica*

**indispensáveis à garantia do cumprimento das**

**obrigações.**

*Grifo nosso.*

Sabemos que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoabilidade, moralidade e **igualdade**, bem alinhados aos princípios da razoabilidade, **competitividade** e proporcionabilidade. Devendo as normas do processo licitatório serem interpretadas em favor da ampliação de disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, em conformidade aos princípios da isonomia, da finalidade e da segurança da contratação.

Existem outros meios legais de se verificar e atestar a qualidade dos produtos, como testes, certificações pelo Inmetro, sendo totalmente ilegal e inconstitucional a obrigação de associação da fabricante de tinta à uma “entidade” particular em um certame licitatório.

Deve inclusive ser observada a Portaria 529 do Inmetro, que em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre a certificação voluntária para tintas da construção civil, o que mais uma vez demonstra a irregularidade da exigência imposta em edital:

*Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Tintas para a Construção Civil, disponibilizados no sítio <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>, que deverão ser incluídos, como Anexo N, na Portaria Inmetro nº 658/2012.*

*Art. 2º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), a certificação voluntária para tintas para construção civil, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, estabelecido no Brasil e acreditado pelo Inmetro, consoante o fixado nos Requisitos ora aprovados.*

Por fim, pedimos vênias para transcrever o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em casos análogos:

*Reexame necessário. mandado de segurança.*



## SETE CORES

RAZÃO SOCIAL: CLODOALDO DE ALMEIDA ASSIS - ME

CNPJ: 60.087.194/0001-36 – INCR. EST.: 189.044.402.118

Endereço: Rua: Sete de Setembro, nº 220, bairro: centro, CEP: 19800-250

Cidade: Assis-SP, telefone: (18) 3322-8075 *E - mail: jc.grafcor@gmail.com*

*administrativo. licitação na modalidade pregão.*

**EXIGÊNCIA De CERTIFICAÇÃO PSQ - Programa Setorial de Qualidade da ABRAFATI de tintas e thinner. inobservância PELA IMPETRANTE. requisito, todavia, afastado pela portaria n. 529 do Inmetro. adesão voluntária. vedação à cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. concessão da ordem mantida. remessa oficial conhecida e desprovida. (TJSC - 5007728-55.2020.8.24.0036/SC - RELATOR:**

*Desembargador JÚLIO CÉSAR KNOLL – pub. Junho/2021)*

Em caso semelhante, transcrevemos a decisão do TCESP:

“Sem embargo da preocupação dos responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório com a qualidade dos produtos que almeja adquirir e da idoneidade da Associação Brasileira dos fabricantes de Tintas – ABRAFATI, entidade de classe composta de filiados voluntários, carece de amparo legal exigir-se que o futuro contratado forneça tintas por ela certificados e com os respectivos selos estampados em suas embalagens. **Trata-se de imposição capaz de restringir o universo da disputa e de direcionar indevidamente o resultado do torneio para determinadas marcas, em desrespeito ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, subsidiariamente aplicável ao procedimento do pregão.**” 9TCESP, 10427.989.15-7. SESSÃO DE 03/02/2016. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

### DO REQUERIMENTO FINAL

**DIANTE DO EXPOSTO, REQUER A VOSSAS SENHORIAS A REFORMA DO EDITAL, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE EXIGENCIA DE CERTIFICADO DA ABRAFATI, QUANTO A POR SER MEDIDA DE DIREITO E JUSTIÇA.**

Nestes Termos

Pede Deferimento.